



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1\$20

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$

Avulso: Número de duas páginas 630;
de mais de duas páginas 630 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2550 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 18:227 — Altera as disposições dos artigos 77.º, 95.º, 187.º, 328.º, 381.º e 449.º do decreto n.º 17:955, que modifica vários artigos do Estatuto Judiciário.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 18:228 — Altera o artigo 8.º do decreto n.º 14:953 (relativo à apresentação dos reformados na secção respectiva).

Decreto n.º 18:229 — Modifica os artigos 5.º e 6.º do decreto n.º 15:733, que fixa os vencimentos do pessoal da marinha de guerra embarcado em navios que permaneçam ou se destinem a portos estrangeiros, colónias africanas e do Extremo Oriente.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Convenção de Comércio e de Navegação entre Portugal e a Finlândia, assinada em 8 de Março de 1930.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Portaria n.º 6:822 — Autoriza a Companhia dos Caminhos de Ferro do Norte de Portugal a emitir uma 1.ª série de 60:000 obrigações do valor nominal de 100\$, ao juro de 7 1/2 por cento — Revoga a portaria n.º 6:814, inserta no *Diário do Governo* n.º 85, 1.ª série.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 18:230 — Determina que sejam providos por nomeação ministerial e por meio de concurso os lugares de directores, sub-directores e adjuntos dos observatórios coloniais de Campos Rodrigues, de Lourenço Marques, e de João Capelo, de Loanda.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Decreto n.º 18:227

Tendo-se reconhecido a necessidade de serem alteradas as disposições dos artigos 77.º, 95.º, 187.º, 328.º, 381.º e 449.º do decreto n.º 17:955, de 12 de Fevereiro de 1930;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 77.º, 95.º, 187.º, 328.º, 381.º e

449.º e seus parágrafos do decreto n.º 17:955, de 12 de Fevereiro de 1930, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 77.º A alçada das Relações, em matéria civil ou comercial, é de 4.000\$, qualquer que seja a natureza dos bens.

§ 1.º Admitem sempre recurso até o Supremo Tribunal de Justiça, seja qual for o seu valor:

1.º As questões em que se discuta matéria de custas;

2.º As questões a que se referem os artigos 42.º do Código do Processo Civil e 184.º do Código do Processo Comercial;

3.º Quaisquer outras acções ou incidentes em que por lei especial seja admitido tal recurso.

§ 2.º A matéria de alçadas é regulada pela lei em vigor ao tempo da propositura da acção.

Artigo 95.º Para os efeitos do artigo antecedente será o País dividido em círculos criminais, organizando-se o tribunal segundo o mapa anexo a este Estatuto.

§ 1.º Quando os juizes de direito efectivos não estiverem no exercício das suas funções, poderão ser substituídos no tribunal colectivo pelo respectivo substituto, mas o tribunal nunca poderá funcionar sem que estejam presentes pelo menos os dois juizes de direito efectivos. Exceptuam-se as comarcas das ilhas adjacentes em que houver um só juiz, onde o tribunal se comporá do juiz de direito da comarca e dos seus dois substitutos, só podendo porém funcionar estando presente o juiz de direito.

§ 2.º Quando o tribunal não puder reunir por falta de número legal de juizes de direito efectivos, o juiz do processo dará imediatamente conhecimento do facto ao Conselho Superior Judiciário, o qual poderá propor que ao julgamento assistam outros juizes de direito nomeados *ad hoc*.

Artigo 187.º Quando no Supremo Tribunal de Justiça ou em alguma das Relações for urgente obter o despacho de algum requerimento e não for encontrado o relator, poderá o interessado requerer ao presidente do respectivo tribunal, o qual despachará ou dará comissão a outro juiz para despachar a petição.

Artigo 328.º Para o provimento dos lugares de contadores e escrivães, por cada três vagas que se derem em cada classe pertencerá uma aos diplomados em direito e duas aos oficiais de justiça.

Nas vagas pertencentes aos diplomados em direito, os requerentes com essa habilitação que forem ou tiverem sido magistrados judiciais ou delegados do Procurador da República, ou forem contadores ou escrivães, terão por sua vez e por esta

ordem preferência sobre os outros diplomados em direito, conforme o lugar que ocupem nas suas respectivas classes e precedendo informação do Conselho Superior Judiciário sobre a sua competência. Nas vagas pertencentes aos oficiais de justiça observar-se há o disposto no artigo 329.º

§ 1.º Para os efeitos do disposto neste artigo a Direcção Geral da Justiça organizará, para cada categoria e classe de lugares, uma escala da qual conste a forma como são providas as vagas.

§ 2.º Quando se tratar da vaga a preencher por diplomados em direito, a declaração a que se refere o artigo 326.º mencionará essa circunstância.

§ 3.º No caso de se darem simultaneamente várias vagas, a Direcção Geral da Justiça disso informará, por escrito, o Ministro, que, por despacho, determinará qual ou quais delas deverão ser preenchidas por diplomados em direito, nos termos deste artigo.

§ 4.º Se as vagas que deverem ser providas em diplomados em direito não forem requeridas por algum destes, serão novamente anunciadas para preenchimento nos termos do artigo seguinte, contando-se para os devidos efeitos como se houvessem sido requeridas e preenchidas por aqueles diplomados.

Artigo 381.º Em caso algum se considera o vencimento inferior ao respectivo mínimo fixado nos termos do decreto n.º 17:892, de 27 de Janeiro de 1930, nem superior em mais de um terço a esse mínimo, nunca podendo todavia exceder 2.300\$ mensais.

§ 1.º Quando a aposentação fôr decretada pelo Conselho Superior Judiciário a pensão será fixada nos termos do artigo 532.º

§ 2.º O direito à aposentação dos oficiais de justiça só se torna efectivo quando tenham, pelo menos, quinze anos de serviço efectivo como funcionários públicos, sendo, pelo menos, dez como official de justiça.

§ 3.º As pensões de aposentação ficam sujeitas apenas às mesmas deduções e imposições legais que as dos demais funcionários públicos, mantendo-se para os escrivães-notários a dedução de 20 por cento a que se refere o artigo 167.º da tabela dos emolumentos judiciais e a cessação de pensão determinada no período final do § único do artigo 388.º Para o efeito da aplicação do imposto de rendimento considera-se como pensão 10 por cento das importâncias mensais estabelecidas para cada categoria de oficiais de justiça.

§ 4.º As modificações constantes deste artigo serão aplicadas aos já aposentados desde 15 de Fevereiro de 1930.

Artigo 449.º

N.º 16.º Arbitrar semestralmente, das receitas dos cofres sob a sua administração e de harmonia com os saldos destes, um subsídio destinado a ser distribuído entre os funcionários que prestam serviço no Ministério da Justiça e dos Cultos. Esta distribuição será feita pelo secretário geral do Ministério da Justiça e dos Cultos e abrangerá somente os funcionários dos serviços internos dos respectivos quadros servindo na secretaria do Conselho Superior Judiciário, no Ministério da Justiça e dos Cultos, na Administração e Inspeção Geral das Prisões e na Administração e Inspeção Geral dos Serviços Jurisdicionais e Tutelares de Menores, sendo levado em conta nessa distribuição o que qualquer funcionário já receba por outro cofre de emolumentos.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 21 de Abril de 1930. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luis Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Inspeção da Marinha

Repartição de Administração Naval

Decreto n.º 18:228

Tendo a prática demonstrado a necessidade de que todos os reformados effectuem mensalmente as suas apresentações, a fim de evitar liquidações e pagamentos de vencimentos quando os mesmos reformados já não existam;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É alterado, como segue, o artigo 8.º do decreto n.º 14:953, de 24 de Janeiro de 1928, mantendo-se o seu § único:

Artigo 8.º A apresentação na sede do comando dos serviços auxiliares da marinha, ou às autoridades designadas no artigo 6.º, dos reformados que não recebem pessoalmente os seus vencimentos na referida sede far-se há mensalmente. A apresentação pode ser suprida por atestado de vida, ou ainda por declaração do próprio, feita perante notário ou autoridade local.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 21 de Abril de 1930. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luis Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordetro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

Decreto n.º 18:229

O decreto n.º 15:733, de 7 de Julho de 1928, veio estabelecer normas diferentes das até então usadas para o

pagamento dos vencimentos do pessoal embarcado nos navios da marinha de guerra que, em serviço de soberania, se encontram nas nossas colónias do oriente.

Mas a missão dos navios que temos de conservar nos mares orientais não se limita ao serviço de soberania nos portos e costas dessas nossas colónias e têm também por fim o apoio moral, e até mesmo material, aos cidadãos portugueses que exercem a sua actividade em portos estrangeiros e que nêles se encontram aglomerados em importantes núcleos. Têm, além disso, estes navios de frequentar periodicamente alguns desses portos para realização de muitos dos trabalhos de conservação e reparação de que carecem, e não poucas vezes se vêem forçados a deslocar-se de uma para outra colónia, tocando em portos intermediários que a vários Estados pertencem.

Daqui resulta que a forma de pagamento dos vencimentos varia repetidas vezes, conforme os navios se encontram em portos nacionais ou estrangeiros, e no primeiro caso conforme a colónia onde estacionam.

Acresce ainda que as moedas que circulam nas colónias do oriente pertencem a sistemas monetários monetários de padrão prata, cujo valor em relação ao esterlino muda segundo as flutuações do preço por que é cotado o metal em que são cunhadas.

A manter-se, portanto, o sistema do decreto n.º 15:733, o pessoal dos navios de que se vem tratando não receberá todos os meses os mesmos vencimentos, visto que ora estão em portos estrangeiros, onde o pagamento é feito em esterlino, ora em portos das nossas colónias do oriente, onde o pagamento é feito nas respectivas moedas locais, cuja equivalência em relação àquele tem ultimamente variado por grandes saltos. E não só para o bom andamento dos serviços que aos navios incumbem como para a própria disciplina das suas guarnições é inconveniente que tal variabilidade persista.

É óbvio que em território nacional os vencimentos devem ser pagos em moeda nacional, considerando-se como tal a que pertença a um sistema monetário estabelecido em leis nacionais metropolitanas ou coloniais, mas as moedas que circulam nas colónias do Oriente, a rupia na Índia, e a pataca em Macau e Timor, pertencem a sistemas monetários estranhos, e que o costume inveterado e as conveniências económicas impedem que sejam substituídas.

Se nessas colónias os respectivos funcionários devem ser pagos na moeda que nela circula, por ter sido a adoptada, nenhuma razão plausível existe para que o mesmo se pratique em relação ao pessoal dos navios da marinha de guerra que eventualmente se encontrem nos seus portos para serviço de soberania. Em tal caso, estes navios não estão subordinados aos governos coloniais, nem pelos cofres coloniais recebem, antes agem

conforme instruções recebidas do Ministério da Marinha, de que dependem, e sobre ele sacam as importâncias necessárias para as suas despesas.

Os vencimentos das guarnições devem pois ser pagos por uma das formas tradicionais no Ministério, em escudos ou em esterlino.

Em virtude do exposto; e

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Marinha:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São modificados os artigos 5.º e 6.º do decreto n.º 15:733, de 7 de Julho de 1928, que passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 5.º Os vencimentos do pessoal embarcado nos navios de guerra em serviço de soberania nas colónias da Índia, Macau e Timor são os mencionados nas tabelas I e II anexas a este decreto, sendo o pagamento efectuado pela forma estabelecida no artigo 2.º

Artigo 6.º O pessoal da armada embarcado nos navios que estacionem em portos estrangeiros e coloniais têm direito aos seguintes abonos de razão a dinheiro:

Portos estrangeiros e colónias da Índia, Macau e Timor — \$80;

Colónias africanas (o que for estabelecido na tabela orçamental).

Art. 2.º São eliminados o § único do artigo 5.º e o § único do artigo 6.º do citado decreto n.º 15:733.

Art. 3.º O presente decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 21 de Abril de 1930. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — Luís Maria Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — João Namorado de Aguiar — Luís António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais

1.ª Repartição

Por ordem superior se publica o texto da Convenção de Comércio e de Navegação assinada em 8 de Março de 1930, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros e pelo Encarregado de Negócios da Finlândia, que entrará em vigor no dia 7 de Maio de 1930.

Convenção de Comércio e de Navegação entre Portugal
e a Finlândia

O Presidente da República Portuguesa e o Presidente da República da Finlândia, animados de um igual desejo de favorecer o desenvolvimento das relações económicas

Convention de Commerce et de Navigation entre la Finlande
et le Portugal

Le Président de la République de Finlande et le Président de la République Portugaise, animés d'un égal désir de favoriser le développement des relations économi-

entre Portugal e a Finlândia, resolveram concluir uma Convenção para este efeito e nomearam por seus Plenipotenciários respectivos:

O Presidente da República Portuguesa:

Sua Excelência Fernando Augusto Branco, Ministro dos Negócios Estrangeiros da República Portuguesa;

O Presidente da República da Finlândia:

O Senhor Niilo Orasmaa, Encarregado de Negócios da Finlândia em Lisboa;

os quais, depois de se terem comunicado os seus respectivos plenos poderes, encontrados em boa e devida forma, acordaram nas disposições seguintes:

ARTIGO 1.º

Os produtos naturais ou fabricados originários e procedentes da Finlândia não serão submetidos, em qualquer caso, à sua importação em Portugal e nas ilhas adjacentes, a direitos mais elevados do que os que são aplicados ou vierem a ser aplicados relativamente à nação mais favorecida.

Nas colónias portuguesas as mercadorias finlandesas serão submetidas a tratamento tão favorável como o que se der às mercadorias de qualquer outro país estrangeiro.

ARTIGO 2.º

Os produtos, naturais ou fabricados, originários e procedentes do território de Portugal, ilhas adjacentes e das colónias portuguesas não serão submetidos, em qualquer caso, à sua importação na Finlândia, a direitos mais elevados do que os que são aplicados ou vierem a ser aplicados relativamente à nação mais favorecida.

ARTIGO 3.º

A Finlândia compromete-se a comprar em Portugal todos os vinhos e bebidas alcoólicas, especialidades portuguesas, que lhe sejam necessárias para o consumo legal.

Para a aplicação do parágrafo precedente, a Finlândia admitirá os referidos produtos portugueses, quer na farmacopeia, quer como medicamentos para o tratamento dos animais, quer para usos técnicos ou científicos.

Os referidos produtos serão acompanhados de certificados de origem e, se o importador finlandês o exigir, de certificados expedidos pelos laboratórios oficiais portugueses, atestando que os vinhos são de boa qualidade e originários das respectivas regiões produtoras.

O Governo finlandês reconhece que as designações «Pôrto» (Port, Oporto, Portwine, Portwein e combinações de nomes semelhantes), «Madeira» (Madère, Madeirawine, Madeirawein, e combinações de nomes semelhantes), «Moscatel do Setúbal» e «Carcavelos», constituem marcas regionais e pertencem exclusivamente aos vinhos produzidos nas regiões portuguesas respectivas do Douro, Ilha da Madeira, Setúbal e Carcavelos, e compromete-se a proceder no seu território, conforme as prescrições da legislação interna em vigor, contra qualquer abuso das ditas designações em relação aos vinhos que não sejam originários das mencionadas regiões.

Estas disposições aplicam-se mesmo quando a menção regional é acompanhada da indicação do nome do verdadeiro lugar de origem ou da expressão *tipo*, *género*, *qualidade*, ou de qualquer outra expressão susceptível

ques entre la Finlande et le Portugal, ont résolu de conclure une Convention à cet effet, et ont nommé pour leurs Plénipotentiaires respectifs:

Le Président de la République de Finlande:

Monsieur Niilo Orasmaa, Chargé d'Affaires de Finlande à Lisbonne;

Le Président de la République Portugaise:

Son Excellence Fernando Augusto Branco, Ministre des Affaires Etrangères de la République Portugaise;

lesquels, après s'être communiqué leurs pleins pouvoirs respectifs, trouvés en bonne et due forme, sont convenus des dispositions ci-après:

ARTICLE 1

Tous les produits naturels ou fabriqués qui sont d'origine et en provenance de Finlande ne seront soumis en aucun cas, à leur entrée en Portugal et aux îles adjacentes, à des droits supérieurs à ceux qui sont appliqués ou pourront être appliqués relativement à la nation la plus favorisée.

Aux colonies portugaises les marchandises finlandaises seront soumises au traitement aussi favorable que les marchandises de n'importe quel autre pays étranger.

ARTICLE 2

Tous les produits naturels ou fabriqués qui sont d'origine et en provenance du territoire de Portugal, de ses îles adjacentes et des colonies portugaises ne seront soumis en aucun cas, à leur entrée en Finlande, à des droits supérieurs à ceux qui sont appliqués ou pourront être appliqués relativement à la nation la plus favorisée.

ARTICLE 3

La Finlande s'engage à acheter au Portugal tous les vins et boissons alcooliques, spécialités portugaises, qui lui sont nécessaires pour la consommation légale.

Pour l'application du paragraphe précédent, la Finlande admettra les dits produits portugais soit dans la pharmacopée, soit comme médicaments pour le traitement des animaux soit pour des usages techniques ou scientifiques.

Les dits produits seront accompagnés de certificats d'origine et si l'importateur finlandais l'exige par des certificats délivrés par les laboratoires officiels portugais, établissant que les vins sont de bonne qualité et originaires des régions productrices respectives.

Le Gouvernement Finlandais reconnaît que les désignations de «Pôrto» (Port, Oporto, Portwine, Portwein et des combinaisons d'appellations semblables), «Madeira» (Madère, Madeirawine, Madeirawein et des combinaisons d'appellations semblables), «Moscatel de Setúbal» et «Carcavelos», constituent des marques régionales et appartiennent exclusivement aux vins récoltés dans les régions portugaises respectivement du Douro, de l'Île de Madère, de Setúbal et Carcavelos, et il s'engage à poursuivre sur son territoire, conformément aux prescriptions de la législation intérieure en vigueur, tout abus des dites désignations par rapport aux vins qui ne seraient pas originaires des susdites régions.

Ces dispositions s'appliquent, alors même que la mention de l'appellation régionale est accompagnée de l'indication du nom du véritable lieu d'origine ou de l'expression *type*, *genre*, *façon*, ou de toute autre expression

do pôr em dúvida a verdadeira origem da mercadoria no comércio.

O processo terá lugar, quer por diligência da Administração das Alfândegas, quer a requerimento do Ministério Público ou de uma parte interessada, indivíduo ou sociedade, em harmonia com a legislação respectiva de cada País.

Cada um dos dois Governos compromete-se a aplicar, imediatamente e sem compensação, todas as providências para garantir os produtos naturais ou fabricados originários do outro contra qualquer forma de concorrência desleal e uso de falsas denominações de origem que se tiver obrigado ou vier a obrigar-se a aplicar aos produtos de um outro país.

ARTIGO 4.º

A Finlândia compromete-se a reservar aos vinhos portugueses uma equitativa percentagem de importação, no caso em que, modificando o seu regime actual, se obrigue, com respeito a um terceiro país qualquer, a comprar uma quantidade fixa de vinhos e bebidas alcoólicas.

ARTIGO 5.º

As duas Partes contratantes comprometem-se a não estabelecer nem manter qualquer proibição ou restrição às suas importações ou exportações reciprocas que não seja aplicada igualmente à importação ou à exportação dos mesmos produtos no comércio com qualquer outro país que se encontre nas mesmas condições.

ARTIGO 6.º

As disposições da presente Convenção relativas ao tratamento da nação mais favorecida não anulam os favores actualmente concedidos ou que venham a ser concedidos ulteriormente a Estados limítrofes, para facilitar o tráfico de fronteira.

A Finlândia compromete-se a não reclamar, em virtude das mencionadas disposições, o benefício dos privilégios, favores ou imunidades que Portugal tenha concedido ou venha a conceder quer à Espanha, quer ao Brasil.

Por seu lado, Portugal compromete-se a não reclamar o benefício de qualquer preferência aduaneira ou facilidades, seja de que natureza for, que a Finlândia tenha concedido ou venha a conceder à Estónia a fim de conservar as suas trocas tradicionais com este País, emquanto essas vantagens não forem extensivas a uma terceira Potência.

ARTIGO 7.º

No que diz respeito ao regime de navegação comercial bem como aos direitos de pilotagem, de farolagem, de porto e outros direitos e taxas de navegação marítima, as Partes contratantes garantem-se reciprocamente o regime da nação mais favorecida, com excepção todavia das vantagens que, quanto à obrigação de empregar pilotos, a Finlândia concedeu ou venha a conceder à Suécia emquanto à navegação ao norte do paralelo 59º, assim como das vantagens que a Finlândia concedeu ou venha a conceder à Rússia relativamente à pesca e à caça das focas nas águas territoriais finlandesas do Oceano Glacial Ártico.

O regime da nação mais favorecida fica também garantido à navegação finlandesa nas colónias portuguesas.

ARTIGO 8.º

As disposições precitadas constituem a Convenção de Comércio e de Navegação entre Portugal e a Finlândia,

susceptible de rendre douteuse la vraie origine de la marchandise dans le commerce.

La poursuite aura lieu, soit à la diligence de l'Administration des douanes, soit à la réquête du Ministère Public ou d'une partie intéressée, individu ou société conformément à la législation respective de chaque Pays.

Chacun des deux Gouvernements s'engage à appliquer, immédiatement et sans compensation, toutes les mesures pour garantir les produits naturels ou fabriqués originaires de l'autre contre toute forme de concurrence déloyale et usage de fausses appellations d'origine qu'il se soit engagé ou pourrait s'engager à appliquer aux produits d'un autre pays.

ARTICLE 4

La Finlande s'engage à réserver aux vins portugais un équitable pourcentage d'importation, dans le cas où, modifiant son régime actuel, elle s'obligerait, vis-à-vis d'un tiers pays quelconque, à acheter une quantité fixe de vins et boissons alcooliques.

ARTICLE 5

Les deux Parties contractantes s'engagent à n'établir ni maintenir aucune prohibition ou restriction à leurs importations ou exportations réciproques qui ne s'appliquera pas de la même manière à l'importation ou à l'exportation des mêmes produits dans le commerce avec tout autre pays se trouvant dans les mêmes conditions.

ARTICLE 6

Les stipulations de la présente Convention relatives au traitement de la nation la plus favorisée ne dérogent point aux favours actuellement accordées ou qui pourraient être accordées ultérieurement à des États limitrophes, pour faciliter le trafic de frontière.

La Finlande s'engage à ne pas réclamer, en vertu des dites stipulations, le bénéfice des privilèges, favours ou immunités que le Portugal a accordés ou viendrait à accorder soit à l'Espagne, soit au Brésil.

De même le Portugal s'engage à ne pas réclamer le bénéfice de toute préférence douanière ou facilités, de quelque nature que ce soit, que la Finlande a accordés ou pourrait accorder à l'Esthonie en vue de conserver ses échanges traditionnels avec ce Pays aussi longtemps que ces avantages ne seront pas étendus à aucune Puissance tierce.

ARTICLE 7

En ce qui concerne le régime de navigation commerciale ainsi que les droits de pilotage, de phare, de port et autres droits et taxes de navigation maritime, les Parties contractantes se garantissent réciproquement le régime de la Nation la plus favorisée à l'exception, toutefois, des avantages, résultant de l'obligation d'employer des pilotes, que la Finlande a accordés ou pourrait accorder à la Suède quant à la navigation au nord du 59 degré de la latitude nord ainsi que des avantages que la Finlande a accordés ou pourrait accorder à la Russie en ce qui concerne la pêche et la chasse aux phoques dans les eaux territoriales finlandaises de l'Océan Glacial Arctique.

Le régime de la Nation la plus favorisée est garanti pour la navigation finlandaise aussi dans les colonies portugaises.

ARTICLE 8

Les dispositions qui précèdent constituent la Convention de Commerce et de Navigation entre la Finlande et

a qual será ratificada conforme a legislação dos dois Países. A referida Convenção entrará em vigor trinta dias depois de a ratificação da Finlândia ter sido notificada em Lisboa e produzirá os seus efeitos durante um ano a partir daquela data.

Se não for denunciada três meses antes de expirar esse prazo, será prorrogada por via de tácita recondução até o termo de um prazo de três meses a contar da data em que uma das Altas Partes Contratantes houver notificado à outra a sua intenção de fazer cessar os efeitos da Convenção.

Em firmeza do que os respectivos Plenipotenciários, devidamente autorizados para este efeito, assinaram a presente Convenção e lhe apuseram os seus sinetes.

Feito em duplicado em Lisboa, a 8 de Março de 1930.

Fernando Augusto Branco.

le Portugal qui sera ratifiée, conformément à la législation de chaque pays. La dite Convention entrera en vigueur le 30^{ème} jour après que la ratification de la Finlande aura été notifiée à Lisbonne et produira ses effets pendant une année à partir de cette date.

En cas de la non dénonciation de la Convention trois mois avant l'expiration de ce délai, elle est prolongée par voie de tacite reconduction jusqu'à l'expiration d'un délai de trois mois à partir de la date à laquelle une des Hautes Parties Contractantes aura notifié à l'autre son intention de faire cesser les effets de la Convention.

En foi de quoi les Plénipotentiaires respectifs, dûment autorisés à cet effet, ont signé la présente Convention et l'ont revêtu de leurs cachets.

Fait, en double expédition, à Lisbonne le 8 Mars 1930.

Nilo Orasmaa.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Repartição do Comércio

Portaria n.º 6:822

Tendo a Companhia dos Caminhos de Ferro do Norte de Portugal, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede em Lisboa, Rua Augusta, 228, pedido autorização para emitir uma 1.^a série de 60:000 obrigações do valor nominal de 100\$, ao juro de 7 1/2 por cento, pago aos semestres nos dias 2 de Abril e 2 de Outubro de cada ano, amortizáveis no prazo máximo de quarenta anos, começando no 6.^o ano, por compra no mercado ou sorteios a realizar nos dias 15 de Março e 15 de Setembro de cada ano, destinando-se à construção da linha férrea da Boavista à Trindade;

Ouvido o Conselho Superior de Caminhos de Ferro;

Ouvido o Conselho Superior do Comércio e Indústria;

Cumprido o disposto no decreto n.º 9:602, de 17 de Abril de 1924:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, que seja autorizada a Companhia dos Caminhos de Ferro do Norte de Portugal, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede em Lisboa, Rua Augusta, 228, a emitir uma 1.^a série de 60:000 obrigações do valor nominal de 100\$, ao juro de 7 1/2 por cento, pago aos semestres, nos dias 2 de Abril e 2 de Outubro de cada ano, amortizáveis no prazo máximo de quarenta anos, começando no sexto ano, por compra no mercado ou sorteios a realizar nos dias 15 de Março e 15 de Setembro de cada ano, destinando-se à construção da linha férrea da Boavista à Trindade.

Esta autorização é dada nas seguintes condições:

1.^a Esta emissão beneficia das vantagens concedidas pelo artigo 35.^o do termo do contrato de 8 de Agosto de 1927, modificado, em virtude do decreto n.º 17:842, de 31 de Dezembro de 1929, pelo termo de alteração de 28 de Janeiro de 1930, e nenhuma outra responsabilidade advirá para o Estado além da consignada naqueles termos de contrato e alteração;

2.^a Que a emissão só poderá ter lugar depois de dar entrada na Repartição do Comércio o documento comprovativo de ter sido feito o competente registo no Tribunal do Comércio, como dispõe o artigo 49.^o do Código Commercial;

3.^a Fica à responsabilidade da Companhia o pagamento dos impostos que não foram abrangidos pela isen-

ção concedida pelo n.º 4.^o do § 4.^o do já citado artigo 25.^o do contrato de 8 de Agosto de 1927;

4.^a O plano de amortização será publicado no *Diário do Governo*, por conta da Companhia requerente;

5.^a A autorização dada é válida pelo prazo de noventa dias, contados da data da publicação no *Diário do Governo*.

Esta portaria revoga a de 9 do corrente mês de Abril, publicada no *Diário do Governo* n.º 85, de 12.

Paços do Governo da República, 16 de Abril de 1930. — O Ministro do Comércio e Comunicações, *João Antunes Guimarães*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Comissão de Cartografia

Decreto n.º 18:230

Tendo em consideração que se torna necessário harmonizar quanto possível as condições de admissão aos lugares de directores, sub-directores e adjuntos dos observatórios coloniais Campos Rodrigues, de Lourenço Marques, e João Capelo, de Loanda, visto desempenharem funções idênticas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.^o do artigo 2.^o do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.^o do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro das Colónias:

Hei por bem decretar que as condições gerais do curso para os lugares de directores, sub-directores e adjuntos dos Observatórios Campos Rodrigues e João Capelo sejam as que seguem:

Artigo 1.^o Os lugares de directores, sub-directores e adjuntos dos dois observatórios coloniais são providos por nomeação ministerial; por meio de concurso documental, aberto perante um júri presidido pelo secretário geral do Ministério das Colónias, e de que farão parte o director do Observatório Astronómico de Lisboa e o director do Observatório Infante D. Luís, ou quem legal e tecnicamente os represente.

Art. 2.^o Os candidatos deverão possuir:

- 1.^o Aptidão física;
- 2.^o Bom comportamento moral e civil;
- 3.^o Diploma de um curso superior que abranja a matemática;
- 4.^o Aprovação nas cadeiras de astronomia, geodesia ou

hidrografia, quando estas não façam parte dêsse curso superior.

Art. 3.º São condições de preferência:

1.º Ter servido com reconhecida aplicação em observatório astronómico ou meteorológico, ou publicado memórias de comprovado valor scientifico sôbre qualquer dos objectivos dos observatórios;

2.º Ter prática de geodesia ou topografia;

3.º Ter servido em trabalhos oceanográficos.

Art. 4.º Os concorrentes preferidos, não tendo prática comprovada em observatório astronómico ou meteorológico, terão de se sujeitar a tirocínio prático nos observatórios a que se faz referência, até serem dados por prontos por meio de atestado passado pelos respectivos directores, não podendo este tirocínio ser de menos de três meses em observatório astronómico, e de um mês em observatório meteorológico.

§ 1.º A prática do observatório meteorológico pode ser feita simultaneamente com a do observatório astronómico.

§ 2.º Se, terminado o prazo de seis meses de tirocínio

nos observatórios, o concorrente não tiver obtido o atestado a que se refere este artigo, ficará excluído da nomeação para o cargo dos observatórios coloniais, e será chamado a prestar tirocínio o concorrente imediatamente classificado.

Art. 5.º O prazo do concurso é de noventa dias.

Art. 6.º Os lugares de directores, sub-directores e adjuntos são vitalícios.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário, e designadamente os artigos 56.º, 58.º e 59.º e seu § único do decreto n.º 138, de 19 de Novembro de 1921, approvando o regulamento do Observatório Campos Rodrigues, do Alto Comissário de Moçambique, e o artigo 3.º do decreto n.º 5:751, de 10 de Maio de 1919.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido o faça executar.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» das duas colónias.

Paços do Governo da República, 21 de Abril de 1930.—
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar.*

